



COMISSÃO DE SAÚDE

RELATÓRIO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Projetos de Lei n.ºs 6/XIII/1.ª PS – Segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alargando o âmbito dos beneficiários das técnicas de Procriação Medicamente Assistida, 29/XIII/1.ª PAN – Assegura a igualdade de direitos no acesso a técnicas de Procriação Medicamente Assistida, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, 36/XIII/1.ª BE - Garante o acesso de todas as mulheres à procriação Medicamente Assistida (PMA) e regula o acesso à gestação de substituição, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, 51/XIII/1.ª PEV – Alarga as condições de admissibilidade e o universo dos beneficiários das técnicas de procriação medicamente assistida, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho

1. Os Projetos de Lei n.ºs 6/XIII/1.ª PS, 29/XIII/1.ª PAN, 36/XIII/1.ª BE e 51/XIII/1.ª PEV, baixaram à Comissão de Saúde, a 27 de novembro de 2015, para nova apreciação na generalidade, por 90 dias, prazo que foi prorrogado por mais 60 dias.

2. A 16 de dezembro, de 2015, foi constituído um Grupo de Trabalho que procedeu às audições de um conjunto de entidades, designadamente do Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, e recebeu pareceres, nomeadamente daquelas entidades e da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

3. No Grupo de Trabalho foram elaborados dois Textos de Substituição:

- O primeiro, respeitante às alterações à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, propostas nas iniciativas em análise para os artigos 4.º (condições de admissibilidade), 6.º (beneficiários), 7.º (finalidades proibidas), 10.º (doação de espermatozoides, ovócitos e embriões), 19.º (inseminação com sémen de dador), 20.º (determinação da paternidade),

22.º (inseminação *post mortem*), 25.º (destino dos embriões) e 31.º (composição e mandato do CNPMA);

- O segundo, relativo às alterações à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, propostas no Projeto de Lei n.º 36/XIII/1.ª, do BE, relativamente aos artigos 2.º (âmbito), 8.º (maternidade de substituição) e 39.º (maternidade de substituição), acrescendo outras alterações aos artigos 3.º (dignidade e não discriminação), 5.º (centros autorizados e pessoas qualificadas), 15.º (confidencialidade), 16.º (registo e conservação de dados), 30.º (CNPMA), 34.º (centros autorizados) e 44.º (contraordenações).

4. O Grupo de Trabalho, em reunião realizada a 21 de abril de 2016, procedeu à discussão e votações indiciárias dos dois Textos de Substituição, nos termos constantes dos dois mapas que contêm os textos com as respetivas votações, em anexo 1. O PAN esteve também presente nesta reunião, manifestando um sentido de voto favorável a todos os artigos dos dois Textos de Substituição.

5. Na reunião da Comissão, de 27 de abril, em que estiveram presentes todos os Grupos Parlamentares, foram ratificadas as votações indiciárias dos dois Textos de Substituição realizadas em Grupo de Trabalho, nos termos constantes do anexo 1, pelo que:

- Todos os artigos do primeiro Texto de Substituição (*que altera os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 19.º, 20.º, 22.º, 25.º e 31.º da Lei n.º 32/2006*) foram aprovados, com exceção da alteração ao artigo 22.º da Lei n.º 32/2006, que foi rejeitada.
- O segundo Texto de Substituição (*que altera os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 15.º, 16.º, 30.º, 34.º, 39.º e 44.º da Lei n.º 32/2006*) foi rejeitado.

6. O Deputado Moisés Ferreira chamou a atenção para a importância do alargamento dos beneficiários das técnicas de PMA, acrescentando que o BE encontrará uma forma de levar ainda a votação em plenário a questão da gestação de substituição, que é também muito relevante, e cujo texto foi rejeitado.

A Deputada Isabel Moreira lembrou que estas questões se prendem com os direitos, liberdades e garantias e com o princípio da igualdade, agradecendo a boa condução dos trabalhos em Grupo de Trabalho, que tantas audições realizou.

O Deputado Miguel Santos elogiou o espírito de colaboração com que decorreram os trabalhos, recordando que no Grupo de Trabalho e em Comissão as votações foram feitas por bancada, mas que em plenário será expressa a opinião individual de cada um, pois haverá liberdade de voto para o PSD.

A Deputada Isabel Galriça Neto disse que o CDS-PP é sensível ao problema da infertilidade, razão pela qual propôs o alargamento de ciclos. Sobre a gestação de substituição, não é a favor, tendo o CDS-PP dúvidas sobre as reais consequências de legislação que possa ser produzida sobre esta matéria.

A Deputada Paula Santos salientou a utilidade das muitas audições realizadas, acrescentando que a votação da gestação de substituição em plenário terá de ser feita em conformidade com o disposto no Regimento.

A Deputada Fátima Ramos, enquanto coordenadora do GTPMA, agradeceu a todos os Deputados a colaboração e empenho, bem como ao serviço de apoio e às entidades que se disponibilizaram para as audições.

7. Junta-se, como anexo 2, o Texto de Substituição que resultou das votações, e que altera os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 19.º, 20.º, 25.º e 31.º da lei n.º 32/2006, de 26 de julho.

Palácio de São Bento, em 27 de abril de 2016

O Presidente da Comissão

(José Matos Rosa)

MAPA COMPARATIVO – Lei n.º 32/2006 e Texto de substituição dos PJs n.ºs 6, 29, 36 e 51/XIII PMA – alteração dos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 19.º, 20.º, 22.º, 25.º e 31.º

Lei n.º 32/2006

Texto de Substituição

<p>Lei n.º 32/2006, de 26 de julho</p>	<p>Texto de Substituição – alteração dos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 19.º, 20.º, 22.º, 25.º e 31.º da Lei n.º 32/2006</p> <p>TÍTULO: Segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alargando o âmbito dos beneficiários das técnicas de procriação medicamente assistida</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr> <td>F</td> <td>PS, BE, PCP, PEV</td> </tr> <tr> <td>C</td> <td>PSD</td> </tr> <tr> <td>A</td> <td>CDS</td> </tr> </table> <p>Aprovado</p>	F	PS, BE, PCP, PEV	C	PSD	A	CDS	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro, garantindo o acesso de todas as mulheres à procriação medicamente assistida (PMA).</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr> <td>F</td> <td>PS, BE, PCP, PEV</td> </tr> <tr> <td>C</td> <td>PSD, CDS</td> </tr> <tr> <td>A</td> <td>-----</td> </tr> </table> <p>Aprovado</p>	F	PS, BE, PCP, PEV	C	PSD, CDS	A	-----
F	PS, BE, PCP, PEV													
C	PSD													
A	CDS													
F	PS, BE, PCP, PEV													
C	PSD, CDS													
A	-----													
<p>CAPÍTULO I</p> <p>Disposições gerais</p> <p>Artigo 1.º</p> <p>Objecto</p> <p>A presente lei regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida (PMA).</p>														

Lei n.º 32/2006	Texto de Substituição <u>Artigo 2.º</u> <u>Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Junho</u> São alterados os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 19.º, 20.º, 22.º, 25.º e 31.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, que passam a ter a seguinte redação:	Artigo 2.º Recurso à PMA 1- [...] 2- [...] 3-As técnicas de PMA podem ainda ser utilizadas por todas as mulheres independentemente do diagnóstico de infertilidade. <u>Artigo 4.º</u> Condições de admissibilidade 1 - As técnicas de PMA são um método subsidiário, e não alternativo, de procriação. 2 - A utilização de técnicas de PMA só pode verificar-se mediante diagnóstico de infertilidade ou ainda, sendo caso disso, para tratamento de doença grave ou do risco de transmissão de doenças de origem genética, infeciosa ou outras. <u>Artigo 6.º</u> [...]
	<p>F PS, BE, PCP, PEV</p> <p>C PSD</p> <p>A CDS</p>	<p>F PS, BE, PCP, PEV</p> <p>C PSD, CDS</p> <p>A -----</p>

JM
Lei n.º 32/2006

Texto de Substituição

- 1- Podem recorrer às técnicas de PMA os casais de sexo diferente ou os casais de mulheres, respetivamente casados ou casadas ou que vivam em condições análogas às dos cônjuges, bem como todas as mulheres independentemente do estado civil e da respetiva orientação sexual.

F	PS, BE, PCP, PEV
C	PSD, CDS
A	—

Aprovado

2- [...]

Artigo 7.º

Finalidades proibidas

- 1 - É proibida a clonagem reprodutiva tendo como objectivo criar seres humanos geneticamente idênticos a outros.
2 - As técnicas de PMA não podem ser utilizadas para conseguir melhorar determinadas características não médicas do nascituro, designadamente a escolha do sexo.
3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que haja risco elevado de doença genética ligada ao sexo, e não seja ainda possível a deteção directa por diagnóstico pré-natal ou diagnóstico genético pré-implantação, ou quando seja ponderosa a necessidade de obter grupo HLA (*human leukocyte antigen*) compatível para efeitos de tratamento de doença grave.

Artigo 7.º

[...]

1- [...].

2- [...].

- 3 – Exetuam-se do disposto no número anterior os casos em que haja risco elevado de doença genética ligada ao sexo, e para a qual não seja ainda possível a deteção direta por diagnóstico genético pré-implantação, ou quando seja ponderosa a necessidade de obter grupo HLA (*human leukocyte antigen*) compatível para efeitos de tratamento de doença grave.

Lei n.º 32/2006		Texto de Substituição						
4 - As técnicas de PMA não podem ser utilizadas com o objectivo de originarem quimeras ou híbridos.		<table border="1"> <tr> <td>F</td><td>PS, BE, PCP, PEV</td></tr> <tr> <td>C</td><td>PSD</td></tr> <tr> <td>A</td><td>CDS</td></tr> </table>	F	PS, BE, PCP, PEV	C	PSD	A	CDS
F	PS, BE, PCP, PEV							
C	PSD							
A	CDS							
5 - É proibida a aplicação das técnicas de diagnóstico genético pré-implantação em doenças multifactoriais onde o valor preditivo do teste genético seja muito baixo.	<i>Aprovado</i>	<p>4 – [...]</p> <p>5 – [...]</p>						
Artigo 10.º Doação de espermatozóides, ovócitos e embriões	Artigo 10.º	Artigo 10.º						
1 - Pode recorrer-se à dádiva de ovócitos, de espermatozóides ou de embriões quando, face aos conhecimentos médico-científicos objectivamente disponíveis, não possa obter-se gravidez ou gravidez sem doença genética grave através do recurso a qualquer técnica que utilize os gâmetas dos beneficiários e desde que sejam asseguradas condições eficazes de garantir a qualidade de gâmetas.	1 – Pode recorrer-se a ovócitos, espermatozóides ou embriões doados por terceiros quando, face aos conhecimentos médico-científicos objectivamente disponíveis, não possa obter-se gravidez ou gravidez sem doença genética grave através do recurso a qualquer técnica que utilize os gâmetas dos beneficiários e desde que sejam asseguradas condições eficazes de garantir a qualidade de gâmetas.	<table border="1"> <tr> <td>F</td><td>PS, BE, PCP, PEV</td></tr> <tr> <td>C</td><td>PSD, CDS</td></tr> <tr> <td>A</td><td>---</td></tr> </table>	F	PS, BE, PCP, PEV	C	PSD, CDS	A	---
F	PS, BE, PCP, PEV							
C	PSD, CDS							
A	---							
2 - Os dadores não podem ser havidos como progenitores da criança que vai nascer.	<i>Aprovado</i>	<p>2 – [...]</p>						
Artigo 19.º Inseminação com sêmen de dador	Artigo 19.º	Artigo 19.º						
		[...]						

Lei n.º 32/2006	Texto de Substituição						
<p>1 - A inseminação com sêmen de um terceiro dador só pode verificar-se quando, face aos conhecimentos médico-científicos objectivamente disponíveis, não possa obter-se a gravidez através de inseminação com sêmen do marido ou daquele que viva em união de facto com a mulher a inseminar.</p> <p>2 - O sêmen do dador deve ser criopreservado.</p>	<p>1 - É permitida a inseminação com sêmen de um doador quando não puder obter-se a gravidez de outra forma.</p> <table border="1"><tr><td>F</td><td>PS, BE, PCP, PEV</td></tr><tr><td>C</td><td>PSD, CDS</td></tr><tr><td>A</td><td>—</td></tr></table>	F	PS, BE, PCP, PEV	C	PSD, CDS	A	—
F	PS, BE, PCP, PEV						
C	PSD, CDS						
A	—						
<p>Artigo 20.º</p> <p>Determinação da paternidade</p> <p>1 - Se da inseminação a que se refere o artigo anterior vier a resultar o nascimento de um filho, é este havido como filho do marido ou daquele vivendo em união de facto com a mulher inseminada, desde que tenha havido consentimento na inseminação, nos termos do artigo 14.º, sem prejuízo da presunção estabelecida no artigo 1826.º do Código Civil.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, e no caso de ausência do unido de facto no acto de registo do nascimento, pode ser exibido, nesse mesmo acto, documento comprovativo de que aquele prestou o seu consentimento nos termos do artigo 14.º.</p> <p>3 - Nos casos referidos no número anterior, no registo de nascimento é também estabelecida a paternidade de quem prestou o consentimento nos termos do artigo 14.º.</p>	<p>Artigo 20.º</p> <p>Determinação da parentalidade</p> <p>1 - Se do recurso às técnicas de procriação medicamente assistida previstas na presente lei vier a resultar o nascimento de uma criança, é esta também havida como filha de quem, com a pessoa beneficiária, tiver consentido no recurso à técnica em causa, nos termos do artigo 14.º, nomeadamente a pessoa que com ela esteja casada ou unida de facto, sendo estabelecida a respetiva parentalidade no ato do registo.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, e no caso de ausência no ato de registo de quem prestou o consentimento, pode ser exibido nesse mesmo ato, documento comprovativo de que foi prestado o consentimento nos termos do artigo 14.º, sendo estabelecido a respetiva parentalidade.</p>						

<p>Lei n.º 32/2006</p> <p>4 - Não sendo exibido o documento referido no n.º 2, lavra-se registo de nascimento apenas com a maternidade estabelecida, caso em que, com as necessárias adaptações, se aplica o disposto nos artigos 1864.º a 1866.º do Código Civil, apenas com vista a determinar a existência de consentimento sério, livre e esclarecido, prestado por qualquer meio, à inseminação e consequente estabelecimento da paternidade de quem prestou o consentimento.</p> <p>5 - A presunção de paternidade estabelecida nos termos dos n.os 1 e 2 pode ser impugnada pelo marido ou aquele que vivesse em união de facto se for provado que não houve consentimento ou que o filho não nasceu da inseminação para que o consentimento foi prestado.</p>	<p>3 - Se apenas teve lugar o consentimento da pessoa submetida a técnica de PMA, nos termos do artigo 14.º, lavra-se apenas o registo de nascimento com a sua parentalidade estabelecida, sem necessidade de ulterior processo oficioso de averiguação.</p> <p>4 - O estabelecimento da parentalidade pode ser impugnado pela pessoa casada ou que viva em união de facto com a pessoa submetida a técnica de PMA, se for provado que não houve consentimento ou que a criança não nasceu da inseminação para que o consentimento foi prestado.</p>	<table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr> <td>F</td> <td>PS, BE, PCP, PEV</td> </tr> <tr> <td>C</td> <td>PSD, CDS</td> </tr> <tr> <td>A</td> <td>.....</td> </tr> </table>	F	PS, BE, PCP, PEV	C	PSD, CDS	A	<p>Aprovado</p>
F	PS, BE, PCP, PEV								
C	PSD, CDS								
A								
<p>Artigo 22.º</p> <p>Inseminação post mortem</p>	<p>Artigo 22.º</p> <p>Inseminação</p>	<p>Artigo 22.º</p> <p>[...]</p>	<p>Artigo 22.º</p> <p>1 - Após a morte do marido ou do homem com quem vivia em união de facto, não é lícito à mulher ser inseminada com sémen do falecido, ainda que este haja consentido no acto de inseminação.</p> <p>2 - O sémen que, com fundado receio de futura esterilidade, seja recolhido para fins de inseminação do cônjuge ou da mulher com quem o homem viveu em união de facto é destruído se aquele vier a conservar o sémen, salvo o disposto no n.º 3.</p>						

Lei n.º 32/2006	Texto de Substituição	Artigo 25.º						
<p>falecer durante o período estabelecido para a conservação do sêmen.</p> <p>3 - É, porém, lícita a transferência post mortem de embrião para permitir a realização de um projecto parental claramente estabelecido por estabelecido por escrito antes do falecimento do pai, decorrido que seja o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão.</p>	<p>3 - É lícita a inseminação com sêmen da pessoa falecida ou a transferência post mortem de embrião para permitir a realização de um projeto parental claramente estabelecido por escrito antes do falecimento, nomeadamente aquele manifestado no documento em que é prestado o consentimento informado, decorrido que seja o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão.</p> <table border="1" data-bbox="635 853 794 1056"> <tr> <td>F</td><td>PS, BE</td></tr> <tr> <td>C</td><td>PSD, CDS, PCP</td></tr> <tr> <td>A</td><td>PEV</td></tr> </table> <p>Rejeitado</p> <p>[...]</p> <p>Destino dos embriões</p> <p>1 - Os embriões que, nos termos do artigo anterior, não tiverem de ser transferidos, devem ser criopreservados, comprometendo-se os beneficiários a utilizá-los em novo processo de transferência embrionária no prazo máximo de três anos.</p> <p>2 - Decorrido o prazo de três anos, podem os embriões ser doados a outro casal cuja indicação médica de infertilidade o aconselhe, sendo os factos determinantes sujeitos a registo.</p> <p>3 - O destino dos embriões previsto no número anterior só pode verificar-se mediante o consentimento dos beneficiários originaários</p>	F	PS, BE	C	PSD, CDS, PCP	A	PEV	<p>Artigo 25.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A pedido das pessoas beneficiárias, em situações devidamente justificadas, o diretor do centro poderá assumir a responsabilidade de alargar o prazo de criopreservação dos embriões por um novo período de três anos.</p> <p>3 - Decorrido o prazo de três anos referido no n.º 1, sem prejuízo das situações previstas no n.º 2, podem os embriões ser doados a outras pessoas beneficiárias cuja indicação médica de infertilidade o aconselhe, sendo os factos</p>
F	PS, BE							
C	PSD, CDS, PCP							
A	PEV							

Lei n.º 32/2006		Texto de Substituição						
ou do que seja sobrevivo, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 14.º.	6 - Consentida a doação nos termos previstos no n.º 3, sem que nos seis anos subsequentes ao momento da criopreservação os embriões tenham sido utilizados por outras pessoas beneficiárias ou em projeto de investigação aprovado ao abrigo do artigo 9.º, podem os mesmos ser descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro.	determinantes sujeitos a registo, ou doados para investigação científica nos termos previstos no artigo 9.º.						
4 - Não ficam sujeitos ao disposto no n.º 1 os embriões cuja caracterização morfológica não indique condições mínimas de viabilidade.	7 - Se não for consentida a doação nos termos previstos no n.º 3, logo que decorrido qualquer um dos prazos indicados no n.º 1 ou no n.º 2, podem os embriões ser descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro, comunicada previamente ao Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida.	4 - [Atual n.º 3].						
5 - Aos embriões que não tiverem possibilidade de ser envolvidos num projecto parental aplica-se o disposto no artigo 9.º.		5 - [Atual n.º 4]						
		6 - Consentida a doação nos termos previstos no n.º 3, sem que nos seis anos subsequentes ao momento da criopreservação os embriões tenham sido utilizados por outras pessoas beneficiárias ou em projeto de investigação aprovado ao abrigo do artigo 9.º, podem os mesmos ser descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro.						
		7 - Se não for consentida a doação nos termos previstos no n.º 3, logo que decorrido qualquer um dos prazos indicados no n.º 1 ou no n.º 2, podem os embriões ser descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro, comunicada previamente ao Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida.						
		<table border="1"><tr><td>F</td><td>PS, PCP, PEV</td></tr><tr><td>C</td><td>PSD, CDS</td></tr><tr><td>A</td><td>—</td></tr></table>	F	PS, PCP, PEV	C	PSD, CDS	A	—
F	PS, PCP, PEV							
C	PSD, CDS							
A	—							
		Aprovado						

Lei n.º 32/2006	Artigo 31.º	Texto de Substituição						
	Composição e mandato 1 - O CNPMA é composto por nove personalidades de reconhecido mérito que garantam especial qualificação no domínio das questões éticas, científicas, sociais e legais da PMA. 2 - Os membros do CNPMA são designados da seguinte forma: a) Cinco personalidades eleitas pela Assembleia da República; b) Quatro personalidades nomeadas pelos membros do Governo que tutelam a saúde e a ciência. 3 - Os membros do Conselho elegem de entre si um presidente e um vice-presidente. 4 - O mandato dos membros do Conselho é de cinco anos. 5 - Cada membro do Conselho pode cumprir um ou mais mandatos.	Artigo 31.º 1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - Os membros do CNPMA mantêm-se em pleno exercício de funções até à tomada de posse dos novos membros.»						
		Artigo 3.º Regulamentação O Governo aprova, no prazo máximo de 120 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação.						
		<table border="1"><tr><td>F</td><td>PS, BE, PCP, PEV</td></tr><tr><td>C</td><td>PSD</td></tr><tr><td>A</td><td>CDS</td></tr></table> <i>Aprovado</i>	F	PS, BE, PCP, PEV	C	PSD	A	CDS
F	PS, BE, PCP, PEV							
C	PSD							
A	CDS							

Lei n.º 32/2006	Texto de Substituição						
	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 4.º</u> <u>Entrada em vigor</u></p> <p>A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"><tr><td>F</td><td>PS, BE, PCP, PEV</td></tr><tr><td>C</td><td>PSD</td></tr><tr><td>A</td><td>CDS</td></tr></table> <p style="text-align: center;">Aprovado</p>	F	PS, BE, PCP, PEV	C	PSD	A	CDS
F	PS, BE, PCP, PEV						
C	PSD						
A	CDS						
	<p style="text-align: center;"><u>O PAN esteve presente na reunião do GTPMA do dia 21-4-2016, dando o seu sentido de voto (indictário) a favor de todos os artigos e do título.</u></p>						
	LVS 21-4-2016						

Lei n.º 32/2006

Texto de Substituição ao PJL n.º 36/XIII BE

<p>Lei n.º 32/2006, de 26 de julho</p>	<p>Texto de Substituição – alteração dos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 15.º, 16.º, 30.º, 34.º, 39.º e 44.º da Lei n.º 32/2006 – Gestação de Substituição</p>						
<p>Votação em bloco do Texto de Substituição:</p>							
	<table border="1"><tr><td>F</td><td>PS, BE, PEV</td></tr><tr><td>C</td><td>PSD, CDS, PCP</td></tr><tr><td>A</td><td></td></tr></table>	F	PS, BE, PEV	C	PSD, CDS, PCP	A	
F	PS, BE, PEV						
C	PSD, CDS, PCP						
A							
	<p>Rejeitado</p>						
<p><i>O PAN esteve presente na reunião do GTPMA de 21-4-2016, dando o seu sentido de voto (indicário) a favor de todos os artigos deste Texto de Substituição</i></p>							
<p>CAPÍTULO I</p> <p>Disposições gerais</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Âmbito</p>						
<p>Artigo 1.º</p> <p>Objecto</p>	<p>A presente lei regula o acesso à gestação de substituição, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.</p>						

Lei n.º 32/2006	Texto de Substituição ao P.J.L n.º 36/XIII BE <u>Artigo 2.º</u>
	<p><u>Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho</u></p> <p>São alterados os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 15.º, 16.º, 30.º, 34.º, 39.º e 44.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:</p>
Artigo 2.º	<p style="text-align: center;">«Artigo 2.º</p> <p>Âmbito</p> <p>[...]</p> <p>1 - <i>[Anterior corpo do artigo]</i></p> <p>2 - A presente lei aplica-se ainda às situações de gestação de substituição previstas no artigo 8º.</p>
Artigo 3.º	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p>Dignidade e não discriminação</p> <p>As técnicas de PMA devem respeitar a dignidade humana, sendo proibida a discriminação com base no património genético ou no facto de se ter nascido em resultado da utilização de técnicas de PMA.</p> <p>1 - As técnicas de PMA, incluindo as realizadas no âmbito das situações de gestação de substituição, devem respeitar a dignidade humana de todas as pessoas envolvidas.</p>

Lei n.º 32/2006	Texto de Substituição ao PGL n.º 36/XIII BE
	<p>2 - É proibida a discriminação com base no património genético ou no facto de se ter nascido em resultado da utilização de técnicas da PMA.</p>
<p>Artigo 5.º</p> <p>Centros autorizados e pessoas qualificadas</p> <p>1—As técnicas de PMA só podem ser ministradas em centros públicos ou privados expressamente autorizados para o efeito pelo Ministro da Saúde.</p> <p>2—São definidos em diploma próprio, designadamente:</p> <ol style="list-style-type: none">As qualificações exigidas às equipas médicas e ao restante pessoal de saúde;O modo e os critérios de avaliação periódica da qualidade técnica;As situações em que a autorização de funcionamento pode ser revogada.	<p>Artigo 5.º</p> <p>[...]</p> <p>1- As técnicas de PMA, incluindo as realizadas no âmbito das situações de gestação de substituição previstas no artigo 8.º, só podem ser ministradas em centros públicos ou privados expressamente autorizados para o efeito pelo Ministro da Saúde.</p> <p>2- [...]</p>
<p>Artigo 8.º</p> <p>Maternidade de substituição</p> <p>1—São nulos os negócios jurídicos, gratuitos ou onerosos, de maternidade de substituição.</p> <p>2—Entende-se por «maternidade de substituição» qualquer situação em que a mulher se disponha a suportar uma gravidez por conta de</p>	<p>Artigo 8.º</p> <p>Gestação de substituição</p> <p>1 - Entende-se por «gestação de substituição» qualquer situação em que a mulher se disponha a suportar uma gravidez por conta de outrem e a</p>

<p>Lei n.º 32/2006</p> <p>outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade.</p> <p>3—A mulher que suportar uma gravidez de substituição de outrem é havida, para todos os efeitos legais, como a mãe da criança que vier a nascer.</p>	<p>Texto de Substituição ao P.J.L. n.º 36/XIII BE</p> <p>entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade.</p> <p>2 - A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição só é possível a título excepcional e com natureza gratuita, nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher ou em situações clínicas que o justifiquem.</p> <p>3 - A gestação de substituição só pode ser autorizada através de uma técnica de procriação medicamente assistida com recurso aos gâmetas de, pelo menos, um dos respetivos beneficiários e em caso algum a gestante de substituição poderá ser a dadora de qualquer ovócito usado no concreto procedimento em que é participante.</p> <p>4 - A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição carece de autorização prévia do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, entidade que supervisiona todo o processo, a qual é sempre antecedida de audição da Ordem dos Médicos e apenas pode ser concedida nas situações previstas no n.º 2.</p> <p>5 - É proibido qualquer tipo de pagamento ou doação de qualquer bem ou quantia dos beneficiários à gestante de substituição pela gestação da criança, exceto o valor correspondente às despesas decorrentes do acompanhamento de saúde efetivamente prestado, incluindo em transportes, desde que devidamente tituladas em documento próprio.</p>
--	--

Lei n.º 32/2006	Texto de Substituição ao PJL n.º 36/XIII BE
	<p>6 – Não é permitida a celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição quando existir uma relação de subordinação económica, nomeadamente de natureza laboral ou de prestação de serviços, entre as partes envolvidas.</p> <p>7 - A criança que nascer através do recurso à gestação de substituição é tida como filha dos respetivos beneficiários.</p> <p>8 - No tocante à validade e eficácia do consentimento das partes, ao regime dos negócios jurídicos de gestação de substituição e dos direitos e deveres das partes, bem como à intervenção do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e da Ordem dos Médicos, são aplicáveis à gestação de substituição, com as devidas adaptações, as normas dos artigos 12.º, 13.º e 14.º da presente lei.</p> <p>9 - São nulos os negócios jurídicos, gratuitos ou onerosos, de gestação de substituição que não respeitem o disposto nos números anteriores.</p> <p>10 - No caso previsto no número anterior, caso a gestante de substituição assim o declare no período de 48 horas após o parto, é a mesma havida como mãe da criança nascida, aplicando-se o estabelecido no n.º 7 se essa declaração não for prestada nesse prazo.</p>
	<p>Artigo 15.º</p> <p>Artigo 15.º</p>

Lei n.º 32/2006	Texto de Substituição ao PJL n.º 36/XIII BE
Confidencialidade [...]	<p>1—Todos aqueles que, por alguma forma, tomarem conhecimento do recurso a técnicas de PMA ou da identidade de qualquer dos participantes nos respectivos processos estão obrigados a manter sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio acto da PMA.</p> <p>2—As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões podem, junto dos competentes serviços de saúde, obter as informações de natureza genética que lhes digam respeito, excluindo a identificação do dador.</p> <p>3—Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pessoas aí referidas podem obter informação sobre eventual existência de impedimento legal a projectado casamento, junto do Conselho Nacional de Procriação medicamente Assistida, mantendo-se a confidencialidade acerca da identidade do dador, excepto se este expressamente o permitir.</p> <p>4—Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda ser obtidas informações sobre a identidade do dador por razões ponderosas reconhecidas por sentença judicial.</p> <p>5—O assento de nascimento não pode, em caso algum, conter a indicação de que a criança nasceu da aplicação de técnicas de PMA.</p>
Artigo 16.º Registo e conservação de dados [...]	<p>Artigo 16.º</p> <p>Artigo 16.º</p>

Lei n.º 32/2006	Texto de Substituição ao P.J.L. n.º 36/XIII BE
<p>1—Aos dados pessoais relativos aos processos de PMA, respetivos beneficiários, dadores e crianças nascidas é aplicada a legislação de protecção de dados pessoais e de informação genética pessoal e informação de saúde.</p> <p>2—Em diploma próprio, de acordo com a especificidade dos dados relativos à PMA, é regulamentado, nomeadamente, o período de tempo durante o qual os dados devem ser conservados, quem poderá ter acesso a eles e com que finalidade, bem como os casos em que poderão ser eliminadas informações constantes dos registos.</p>	<p>1- Aos dados pessoais relativos aos processos de PMA, respetivos beneficiários, dadores, incluindo as gestantes de substituição, e crianças nascidas é aplicada a legislação de protecção de dados pessoais e de informação genética pessoal e informação de saúde.</p> <p>2- [...]</p>
<p>Artigo 30.º</p> <p>Conselho Nacional de Procriação medicamente Assistida</p> <p>1—É criado o Conselho Nacional de Procriação medicamente Assistida, adiante designado por CNPMA, ao qual compete, genericamente, pronunciar-se sobre as questões éticas, sociais e legais da PMA.</p> <p>2—São atribuições do CNPMA, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Actualizar a informação científica sobre a PMA e sobre as técnicas reguladas pela presente legislação;b) Estabelecer as condições em que devem ser autorizados os centros onde são ministradas as técnicas de PMA, bem como os centros onde sejam preservados gâmetas ou embriões;	<p>Artigo 30.º</p> <p>[...]</p> <p>1- [...]</p> <p>2- [...]</p> <ul style="list-style-type: none">a) (...)b) (...)c) (...)d) (...)

Lei n.º 32/2006	Texto de Substituição ao P.J.L. n.º 36/XIII BE
c) Acompanhar a actividade dos centros referidos na alínea anterior, fiscalizando o cumprimento da presente lei, em articulação com as entidades públicas competentes;	e) (...)
d) Dar parecer sobre a autorização de novos centros, bem como sobre situações de suspensão ou revogação dessa autorização;	f) (...)
e) Dar parecer sobre a constituição de bancos de células estaminais, bem como sobre o destino do material biológico resultante do encerramento destes;	g) (...)
f) Estabelecer orientações relacionadas com a DGPI, no âmbito dos artigos 28.º e 29.º da presente lei;	h) (...)
g) Apreciar, aprovando ou rejeitando, os projectos de investigação que envolvam embriões, nos termos do artigo 9.º;	i) (...)
h) Aprovar o documento através do qual os beneficiários das técnicas de PMA prestam o seu consentimento;	m) (...)
i) Prestar as informações relacionadas com os dadores, nos termos e com os limites previstos no artigo 15.º;	n) (...)
j) Pronunciar-se sobre a implementação das técnicas de PMA no Serviço Nacional de Saúde;	o) (...)
k) Reunir as informações a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º, efectuando o seu tratamento científico e availability os resultados médico-sanitários e psicosociológicos da prática da PMA;	p) Centralizar toda a informação relevante acerca da aplicação das técnicas de PMA, nomeadamente registo de dadores, incluindo as gestantes de substituição, beneficiários e crianças nascidas;
l) Definir o modelo dos relatórios anuais de actividade dos centros de PMA;	q) (...)
3- [...]	3- [...]

Lei n.º 32/2006	Texto de Substituição ao P.J.L. n.º 36/XIII BE
<p><i>n)</i> Receber e avaliar os relatórios previstos na alínea anterior;</p> <ul style="list-style-type: none">o) Contribuir para a divulgação das técnicas disponíveis e para o debate acerca das suas aplicações;p) Centralizar toda a informação relevante acerca da aplicação das técnicas de PMA, nomeadamente registo de dadores, beneficiários e crianças nascidas;q) Deliberar caso a caso sobre a utilização das técnicas de PMA para selecção de grupo HLA compatível para efeitos de tratamento de doença grave. <p>3—O CNPMA apresenta à Assembleia da República e aos Ministérios da Saúde e da Ciência e Tecnologia um relatório anual sobre as suas actividades e sobre as actividades dos serviços públicos e privados, descrevendo o estado da utilização das técnicas de PMA, formulando as recomendações que entender pertinentes, nomeadamente sobre as alterações legislativas necessárias para adequar a prática da PMA à evolução científica, tecnológica, cultural e social.</p>	<p><i>Artigo 34.º</i></p> <p>Centros autorizados</p> <p>Quem aplicar técnicas de PMA fora dos centros autorizados é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>
	<p><i>Artigo 34.º</i></p> <p>Centros autorizados</p> <p>[...]</p>

Lei n.º 32/2006	Texto de Substituição ao PJL n.º 36/XIII BE
<p>Artigo 39.º Maternidade de substituição</p> <p>1—Quem concretizar contratos de maternidade de substituição a título oneroso é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.</p> <p>2—Quem promover, por qualquer meio, designadamente através de convite directo ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, a maternidade de subs tituição a título oneroso é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.</p>	<p>Artigo 39.º Gestação de substituição</p> <p>1 – Quem, enquanto beneficiário, concretizar contratos de gestação de substituição, a título oneroso, é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa, até 240 dias.</p> <p>2 - Quem, enquanto gestante de substituição, concretizar contratos de gestação de substituição, a título oneroso, é punido com pena de multa até 240 dias.</p> <p>3 – Quem, enquanto beneficiário, concretizar contratos de gestação de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos nos nºs 2 a 5 do artigo 8º, é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.</p> <p>4 - Quem, enquanto gestante de substituição, concretizar contratos de gestação de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos nos nºs 2 a 5 do artigo 8º, é punido com pena de multa até 120 dias.</p>

Lei n.º 32/2006

Texto de Substituição ao PJI n.º 36/XIII BE

<p>5 — Quem promover, por qualquer meio, designadamente através de convite direto ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, a celebração de contratos de gestão de substituição fora dos casos previstos nos n.ºs 2 a 5 do artigo 8.º, é punido com prisão até 2 anos.</p> <p>6 — Quem, em qualquer circunstância, retirar benefício económico da celebração de contratos de gestão de substituição ou da sua promoção, por qualquer meio, designadamente através de convite direto ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, é punido com prisão até 5 anos.</p> <p>7 - A tentativa é punível.</p>	<p>Artigo 44.º Contra-ordenações</p> <p>1—Constitui contra-ordenação punível com cofima de E 10 000 a E 50 000 no caso de pessoas singulares, sendo o máximo de E 500 000 no caso de pessoas colectivas:</p> <p>a) A aplicação de qualquer técnica de PMA sem que, para tal, se verifiquem as condições previstas no artigo 4.º;</p> <p>b) A aplicação de qualquer técnica de PMA fora dos centros autorizados;</p>	<p>Artigo 44.º</p> <p>[...]</p> <p>1- [...]</p> <p>a) (...)</p>
---	---	--

Lei n.º 32/2006		Texto de Substituição ao P.J.L. n.º 36/XIII BE
<p>c) A aplicação de qualquer técnica de PMA sem que, para tal, se verifiquem os requisitos previstos no artigo 6.º;</p> <p>d) A aplicação de qualquer técnica de PMA sem que o consentimento de qualquer dos beneficiários conste de documento que obedeça aos requisitos previstos no artigo 14.º.</p> <p>2 — A negligência é punível, reduzindo-se para metade os montantes máximos previstos no número anterior.</p>	<p>b) A aplicação de qualquer técnica de PMA, incluindo as realizadas no âmbito das situações de gestão de substituição previstas no artigo 8.º, fora dos centros autorizados.</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>2- [...]»</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Regulamentação</p> <p>O Governo aprova, no prazo máximo de 120 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação.</p> <p>Artigo 4.º</p> <p>Republicação</p> <p>É republicada a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua atual redacção, com as alterações introduzidas pela presente lei.</p>

[Handwritten signature]

Lei n.º 32/2006	Texto de Substituição ao PJJ n.º 36/XIII BE
	<p><u>Artigo 5.º</u></p> <p><u>Entrada em vigor</u></p>
	<p>1 - A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação.</p> <p>2 - As alterações aos artigos 8.º e 39.º, introduzidas pela presente lei, entram em vigor na data de início de vigência da lei que regula a gestão de substituição.</p>
LVS 21-4-2016	

